



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0151.4/2021

“Altera o Anexo I, da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas festivas alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir o Dia Estadual Contra a Psicofobia”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, autuado sob nº 0151.4/2021, acima identificado, que “Altera o Anexo I, da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas festivas alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, objetivando instituir o Dia Estadual Contra a Psicofobia”, assim redigido:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual Contra a Psicofobia, a ser realizado, anualmente, no dia 12 de abril, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Dia Estadual Contra a Psicofobia tem como finalidade a promoção de palestras, seminários e ações educativas voluntárias, para conscientizar a população sobre o estigma, preconceito e discriminação relacionado às pessoas com sofrimento psicossocial.

Art. 3º O Anexo I, da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Além dos 4 (quatro) artigos acima reproduzidos, a aludida proposição é também composta por um “ANEXO ÚNICO”, grafado nos seguintes termos:

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I, da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)



ANEXO I

DIAS ALUSIVOS

....		
DIA	ABRIL	LEI ORIGINAL Nº
12	O Dia Estadual Contra a Psicofobia A Data tem como finalidade a promoção de palestras, seminários e ações educativas voluntárias, para conscientizar a população sobre o estigma, preconceito e discriminação relacionado a pessoas com sofrimento psicossocial.	
....		

(NR)”

Segue a justificação apresentada pelo Autor (pp. 3 e 4 dos autos eletrônicos):

Coordeno na aqui na Assembleia Legislativa a Frente Parlamentar em Defesa da Saúde Mental e o grupo de trabalho sobre o mesmo assunto, formado principalmente por integrantes da sociedade civil.

Não poderíamos deixar passar, o mês de abril, pois é no dia 12 que o Brasil se mobiliza para combater a PSICOFOBIA, que são as pessoas com diagnósticos ou sofrimentos psicossociais.

[...]

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 720 milhões de pessoas sofrem com doenças mentais em todo o mundo - aproximadamente 10% de toda a população mundial. No Brasil, entre as dez maiores causas de afastamento do trabalho, cinco são por conta de transtornos mentais, como depressão e ansiedade. As recentes mudanças nas perspectivas assistenciais da política de saúde mental brasileira têm levado à fragmentação do sistema e dos serviços de saúde mental. A falta de avaliação e transparência da gestão da política são as principais barreiras à integração de vários serviços e ao planejamento de fases de desenvolvimento de longo prazo.

A Psicofobia é o termo usado para designar atitudes preconceituosas e discriminatórias contra pessoas com deficiências ou sofrimentos psicossociais. Temos acompanhado que esse estigma atrapalha o



tratamento e dificulta na busca de informações sobre atenção e cuidado da saúde mental.

A pandemia da Covid-19 tem demonstrado que é necessário ampliar os equipamentos da rede SUS nas cidades para realizar tratamento adequado, comunitário e territorial em saúde mental, pois os dados da Associação Brasileira de Psiquiatria mostram que entre as dez maiores causas de afastamento do trabalho em todo o mundo, cinco são acompanhados por diagnósticos psiquiátricos, como depressão e ansiedade.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 5 de maio de 2021, a proposição legislativa veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, propostas ou emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



Sob o prisma da constitucionalidade material penso que o projeto em tela se encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Portanto, não há, no caso, hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e ou material.

Quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, julgo necessária a apresentação de duas Emendas Modificativas à norma projetada, com o fim de: **(I)** corrigir equívoco existente em sua ementa, qual seja, o emprego da expressão “festivas” e não “e festividades”; e **(II)** modificar o “ANEXO ÚNICO”, para adequá-lo às premissas da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I², 144, I³, 209, I⁴, e 210, II⁵, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade,



tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0151.4/2021, **observadas, contudo, as Emendas Modificativas ora anexadas.**

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator

regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁵ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0151.4/2021

A ementa do Projeto de Lei nº 0151.4/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera o Anexo I, da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir o Dia Estadual Contra a Psicofobia.”

Sala da Comissão,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0151.4/2021

O ANEXO ÚNICO do Projeto de Lei nº 0151.4/2021 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

‘ANEXO I

DIAS ALUSIVOS

.....		
DIA	ABRIL	LEI ORIGINAL Nº
.....		
12	Dia Estadual contra a Psicofobia A data tem como finalidade a promoção de palestras, seminários e ações educativas voluntárias, para conscientizar a população sobre o estigma, o preconceito e a discriminação relacionados às pessoas com sofrimento psicossocial.	
.....		

(NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator